



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13413.000280/2003-05
Recurso n°	135.264 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.745
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	ALMANY DE SÁ BARRETO SAMPAIO
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A glosa da área de utilização limitada declarada em 1999 merece prosperar, ante a carência de comprovação hábil, a saber, requerimento para averbação de reserva legal, protocolizado em 08/01/2004, e um Ato Declaratório Ambiental, protocolizado em 22/07/2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, por falta de comprovação da área de utilização limitada, relativa ao imóvel denominado "Fazenda Barra Verde", localizado no município de Pedra PE, com área total de 1.210,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 123.970-8, no valor de R\$ 15.502,04, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

Ciência do lançamento em 20/12/2003, conforme AR de fl. 13

Não concordando com o auto de infração apresenta impugnação, em data de 13/01/2004, em síntese:

Em 2002 estive no IBAMA, atendendo orientação da Receita Federal. Preencheu o ADA para informar a área de manejo agropecuário e ficou no aguardo de orientação daquele órgão. Não foi informado, no IBAMA, de que necessitava de confirmação da área, para conseguir a averbação.

Por não residir no Recife teve dificuldades para tomar conhecimento da comunicação da Receita Federal e providenciar os documentos comprobatórios. Recebeu informação do IBAMA que o ADA é um documento de ajuste anual, pode haver variações e o próximo ajuste deverá registrar a modificação de acordo com evento climático.

Agora requereu o ADA junto ao IBAMA. Solicita orientação se os dados apresentados não atenderem ao que foi solicitado.

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 38 e seguintes, onde abandona os termos práticos da impugnação, para formular alentada preleção sobre o lançamento tributário e o ônus da prova no processo administrativo tributário, com o fito de derruir o auto de infração.

A Repartição de origem, considerando que está presente o arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 63/64.

É o Relatório.

✓

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A glosa da área de utilização limitada ocorreu em dezembro de 2003, para o **fato gerador de 1999**. Os documentos juntados ao processo, com o intuito de comprovar a área de utilização limitada declarada (415,00 ha), são um requerimento para averbação de reserva legal, fl. 20, protocolizado em 08/01/2004, e um Ato Declaratório Ambiental, relativo ao ano de 1997, fl. 23, protocolizado em 22/07/2002.

Diante disso, creio ser despiciendo tecer maiores comentários sobre o por quê da inabilidade de tais documentos para a comprovação da área de utilização limitada declarada, até porque a decisão de primeira instância foi pródiga nesse sentido.

Ex positis, DESPROVEJO o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator